

Acórdão: 13.864/00/2^a
Impugnação: 40.10100434-11
Impugnante: Walter Francisco da Conceição (Autuado)
Coobrigada: Casa da Lavoura de Campos Gerais Ltda
PTA/AI: 02.000118262-38
CPF Autuado: 194.462.687-53 (Espera Feliz/MG)
Inscrição Estadual: 116.918384.00-07 (Coobrigada)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação – Apresentação Após Ação Fiscal – Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo apresentada a nota fiscal somente 03 (três) dias após início da ação fiscal. Não comprovada a pré-existência do documento fiscal, sendo inaplicável a exceção contida no inciso I do art. 89, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 11/02/2000, que o Autuado promovia o transporte de 05 (cinco) roçadeiras da marca Shindaiwa BP-35, desacobertas de documentação fiscal. Após a ação fiscal, em 14/02/2000, foi apresentada a nota fiscal nº 000238 de 11/02/2000, emitida pela Casa da Lavoura de Campos Gerais Ltda, que foi desclassificada pelo Fisco.

Exige-se um crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total original de R\$ 2.427,08.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, alegando que fora emitida a nota fiscal nº 000238 em 11/02/2000, e que por equívoco de seu funcionário, ao apanhar a mercadoria, esqueceu-se de apanhar a referida nota fiscal, e que ao parar na fiscalização, não apresentou a mesma, e seguiu viagem com Nota Fiscal Avulsa.

Acrescenta que a referida nota fiscal foi apresentada ao Fisco em 14/02/2000 por funcionário da Coobrigada, mas mesmo assim foi desclassificada.

Requer que seja revisto o Auto de Infração, pelo fato de não ter agido de má fé, e que seu funcionário é que não soube proceder perante o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua Manifestação às fls. 23/24, argumenta que o Autuado confirma em sua Impugnação que as mercadorias estavam em trânsito sem documentação fiscal, “devido a esquecimento do motorista”.

Diz que após a abordagem (11/02/2000), o contribuinte foi cientificado pelo motorista por telefone e as mercadorias foram apreendidas pelo Fisco, e não seguiu viagem com Nota Fiscal Avulsa, como alega o Autuado.

Afirma que a nota fiscal nº 000238 foi desclassificada por ter sido apresentada três dias após a ação fiscal, em virtude das mercadorias não serem perfeitamente identificáveis, e pelo fato do documento ser preenchido manualmente, sem “hora de saída”. Ao final, requer a aprovação do feito fiscal.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que as mercadorias estavam sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, fato este confirmado pelo Impugnante em sua defesa, que alegou, porém, que houve esquecimento de seu funcionário.

A nota fiscal nº 000238, emitida em 11/02/2000 pela Coobrigada (Casa da Lavoura de Campos Gerais Ltda) somente foi apresentada ao Fisco em 14/02/2000, conforme “visto” apostado no próprio documento (fls. 12), portanto, 03 (três) dias após o início da ação fiscal.

O RICMS/96 dispõe em seu art. 89, inciso I, que:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, **exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;**

No presente caso, o Impugnante não conseguiu comprovar inequivocamente a pré-existência do documento fiscal, sendo inaplicável a exceção contida no dispositivo legal acima citado.

Como bem frisou o Fisco, a mercadoria não é perfeitamente identificável e a nota fiscal, além de ser preenchida manualmente, não contém a informação da “hora de saída” dos produtos, o que impede a comprovação da antecedência da nota fiscal.

Quanto a argumentação do Impugnante de não ter agido de má fé, torna-se inócua diante do disposto no art. 136 do CTN, segundo o qual:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“...a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 06/09/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

/H